



Número: **1013576-94.2018.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **06/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SAMARCO MINERACAO S.A. (AUTOR)		PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) ANA PAULA BRESSANI (ADVOGADO)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (LITISCONSORTE)			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100057853	23/10/2019 00:11	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



## JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1013576-94.2018.4.01.3800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR:** SAMARCO MINERACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599, ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180,  
ANA PAULA BRESSANI - SP305111

**RÉU:** PRESIDENTE DO COMITE INTERFEDERATIVO - CIF

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**CASO SAMARCO (Desastre de Mariana)**  
**AÇÕES PRINCIPAIS VINCULADAS: ACP 69758-61.2015.4.01.3400**  
**e ACP 23863-07.2016.4.01.3800**

# SENTENÇA

Vistos, etc.

## I – RELATÓRIO

**SAMARCO MINERAÇÃO S/A, sociedade empresária, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou o presente INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO do TTAC e do TAC-GOV firmados no âmbito das ações civis públicas nºs 0069758-61.2015.4.01.3400 e 23863-07.2016.4.01.3800, objetivando, em síntese, o afastamento da decisão administrativa que, proferida pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF –, fixou multa punitiva em seu desfavor, por suposto descumprimento da obrigação imposta à Fundação Renova, no tocante ao fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo, localizada no município de Linhares (ES).**



Sustenta que, em observância ao estabelecido nas cláusulas 46 a 53 do TTAC, a Fundação Cultural Palmares apresentou à **Câmara Técnica de Povos Tradicionais (CT-IPTC) do CIF** demanda para que a Fundação Renova fornecesse água mineral às famílias da Comunidade de Degredo, demanda esta pautada na alegação de que tais famílias "**não se sentem seguras para o consumo da água proveniente do Rio Ipiranga**", cuja qualidade estaria prejudicada, em razão de indícios de deterioração ocasionada pelo rompimento da Barragem de Fundão.

Relata que, por meio da **Deliberação nº 161**, o CIF acatou a nota técnica e determinou o seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, até que a potabilidade da água disponível à comunidade fosse devidamente estudada e avaliada. Que, dentro do prazo definido na deliberação citada, a Fundação Renova teria encaminhado ofício ao Comitê Interfederativo, indicando a existência de estudos capazes de demonstrar que, como a contaminação do Rio Ipiranga provem da **existência de coliformes fecais**, inexistente é a relação entre a má qualidade da água e o desastre ocorrido em Mariana/MG, mas que, mesmo assim, a Fundação propôs um plano permanente de abastecimento de água à Comunidade de Degredo, o qual não foi aceito pelo CIF.

Alega que, uma vez declarado o descumprimento da obrigação posta na Deliberação nº 161, a Presidente do CIF emitiu, no dia 02/07/2018, a Notificação nº 07/2018, a qual determinou que a Fundação Renova fornecesse, no prazo de 10 (dez) dias corridos, **água potável à Comunidade de Degredo**, determinação que não teria sido cumprida imediatamente pela Fundação, sob o fundamento de que o fornecimento pretendido pela população somente seria viável a partir do dia 31/08/2018, data "*mais breve possível para a execução da medida diante dos trâmites necessários para a contratação dos fornecedores*".

Aduz que, a despeito disso, em 31/07/2018, a **Deliberação nº 188 do CIF** ordenou a fixação de multa punitiva e diária em virtude de descumprimento de obrigação pela Fundação Renova, cujo pagamento no montante de **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)** foi a ela imputado, por meio da Notificação nº 12/2018.

Narra, ainda, que, com o indeferimento do recurso administrativo interposto contra a deliberação citada no parágrafo supra, uma nova decisão foi proferida pelo CIF (Deliberação nº 199), de modo a manter o valor fixado a título de multa e a reiterar a ordem de pagamento da multa fixada.

Neste contexto, a autora (SAMARCO) **insiste** que a relação de causa e efeito (nexo causal) entre a qualidade da água e o rompimento da Barragem de Fundão **constitui pressuposto indispensável à exigibilidade da entrega de água à Comunidade de Degredo** e que, como os estudos técnicos existentes demonstram que a ausência de boas condições para consumo da água decorre do uso antrópico do território (**em especial, da presença de coliformes fecais**), o princípio da precaução/prevenção não teria aplicabilidade *in casu*, motivos pelos quais assevera não haver descumprimento das cláusulas constantes do TTAC por parte da Fundação Renova.



Assim, requer o reconhecimento da **inexistência** de descumprimento de obrigação estabelecida no TTAC, o **afastamento** das multas punitivas e diárias aplicadas em seu desfavor por força da Deliberação nº 188/2018 do CIF e o **afastamento** da obrigação de entrega de água à Comunidade de Degredo, determinada, *originariamente*, na Deliberação nº 161/2018 do CIF.

De forma subsidiária, pleiteia que, na hipótese de manutenção da obrigação de entrega de água, seja observada, por este juízo, a quantidade inicialmente determinada nas Deliberações nºs 161 e 188 do CIF, qual seja, a de 05 (cinco) litros de água por pessoa por dia.

Com a inicial (ID 19157446), vieram procuração e demais documentos.

O despacho de ID 19157461 determinou a distribuição do presente feito junto ao PJE, ordenou a intimação do Presidente do CIF para fins de manifestação acerca do pedido liminar e concedeu prazo para apresentação de defesa de mérito.

Em seguida, foi oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal – MPF – sobre a antecipação de tutela pleiteada e ordenado o cadastramento da AGU e da PGF nos autos para que, cientes da lide em questão, se manifestassem quanto à liminar (despachos – ID's 20851465 e 21581454).

O Comitê Interfederativo, por intermédio da AGU, apresentou a petição de ID 23593450, oportunidade em que requereu, *preliminarmente*, a extinção liminar do incidente, sob o argumento de que, em caso de descumprimento de obrigação por parte da Fundação Renova, o encargo do pagamento de eventuais multas recai sobre as empresas Vale e BHP, não tendo a sociedade autora legitimidade para questionar tal encargo, vez que o pagamento da multa não teria ocorrido de forma voluntária no caso em análise. Arguiu que a água é um direito fundamental previsto em vários diplomas normativos e que, sendo o rompimento da Barragem de Fundão um desastre ambiental, os conflitos por ele ocasionados devem ser solucionados segundo as regras próprias do Direito Ambiental, inclusive, as estabelecidas segundo os princípios da precaução e da integral reparação do dano ambiental. Invocou a Súmula 618 do STJ para defender que cabe à autora a comprovação da alegada ausência denexo de causalidade e sustentou o exercício arbitrário das próprias razões pela Fundação Renova quando do descumprimento de obrigação fixada em decisão administrativa. Afirmou, por fim, que há uma confusão quanto ao ônus patrimonial, já que, nos termos da Cláusula nº 247 do TTAC, não cabe à Samarco o pagamento das multas em comento.

O Ministério Público Federal – MPF requereu a baixa dos autos em diligência por 60 (sessenta) dias e a consequente suspensão do feito por igual período (ID 25309994).

Logo após, a sociedade autora (SAMARCO) manifestou-se no processo requerendo que **fosse analisado o pedido liminar formulado na inicial**, para fins de suspensão de exigibilidade das



multas fixadas na Notificação nº 12/2018 (ID 25856461).

**Foi proferida decisão interlocutória (ID 26960499), por meio da qual restou afastada a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pelo CIF/AGU e DEFERIDO o pedido de antecipação de tutela. Na ocasião, foi determinada a intimação do réu para que este se posicionasse quanto à proposta de autocomposição, formulada pelo MPF e acatada pela autora.**

A AGU, na qualidade de representante do CIF, opôs **embargos de declaração** (ID 31370591) com pedido de efeitos modificativos em face da decisão de ID 26960499, aduzindo que, após a prolação de tal *decisum*, novos dados foram obtidos, de modo a existir diversidade de pressuposto fático sobre o qual se baseou o deferimento da liminar pretendida. Sustenta que o laudo técnico apresentado pela autora encontra-se em desconformidade com a Resolução CONAMA nº 357/05 e que, como o mesmo foi formulado a partir de uma única coleta de material, **necessária é a realização de repetidas avaliações a serem apresentadas como contraprova**. Requer, assim, a suspensão da decisão até que a parte autora proceda com a realização de provas que atestem, nos termos dos critérios adotados pelas suas Câmeras Técnicas, a qualidade da água do Rio Ipiranga. Alega que, não entendendo este juízo pela suspensão requerida, deve ser reconhecida a existência de omissão a ser sanada no ato embargado, eis que este teria afastado a decisão administrativa ora questionada em um momento no qual a população já estava tendo acesso à água potável, sem fazer qualquer menção, porém, ao período de transição necessário à cessação do fornecimento, na forma do art. 23 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB).

Ainda na peça dos embargos de declaração, o CIF/AGU pleiteou a *designação de audiência* para a busca de solução consensual do conflito.

Com os documentos de ID's 38888472, 38892485, 38892490 e 38893947, o MPF comunicou a **interposição de Agravo de Instrumento (nº 1006096-82.2019.4.01.0000)** contra a decisão que deferiu o pedido liminar e requereu o exercício do *juízo de retratação* quanto a este aspecto, requerimento reiterado na petição de ID 39388482.

Aberta vista à parte autora, esta impugnou (ID 57184656) os embargos de declaração opostos, pleiteando o não conhecimento dos mesmos, sob a tese de que pretende a ré rediscutir a matéria já analisada na decisão. Afirmou que a pretensão por ela deduzida na inicial pautou-se em vários estudos realizados e não apenas no laudo técnico formulado pela Razão Consultoria Ambiental, tendo destacado o fato de ter anexado, naquela oportunidade, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do Mineroduto Morro do Pilar/MG a Linhares/ES e Porto Norte Capixaba, o qual indicaria o alto teor de ferro nas águas da região dois anos antes do rompimento da Barragem de Fundão. Assevera que, como o ato embargado recai sobre decisão específica do CIF, não há que se falar, *in casu*, na aplicabilidade do artigo 23 da LINDB, cujo texto normativo remete a normas de conteúdo indeterminado.



Junto à impugnação dos embargos, vieram documentos, entre os quais Laudos de amostras de água colhidas na região de Linhares/ES no ano de 2018 e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do Mineroduto citado no parágrafo supra.

Em seguida, a SAMARCO peticionou nos autos (ID 63993087) informando que a AECOM do Brasil Ltda., empresa independente que atua como **assistente técnico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES) em outra ação civil pública**, teria elaborado relatório (ID 63993088) apto a corroborar a **ausência** de nexos de causalidade entre a má qualidade da água e o Desastre de Mariana.

Por intermédio da decisão de ID 64086626, o *decisum* agravado pelo MPF foi mantido por seus próprios fundamentos. As intimações do CIF e da parte autora foram ordenadas, *respectivamente*, para apresentação de defesa de mérito e impugnação, tendo sido determinada, também, posterior vista ao MPF.

**O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na análise do Agravo de Instrumento nº 1006096-82.2019.4.01.0000, proferiu decisão (ID 64117559) INDEFERINDO o pedido de antecipação de tutela recursal formulado pelo MPF, mantendo integralmente a decisão deste juízo que suspendeu, em caráter liminar, a exigibilidade das multas emitidas pelo CIF na Notificação nº 12/2018.**

O CIF, por intermédio da AGU, apresentou **contestação** (ID 75680658), oportunidade em que insistiu na *preliminar de ilegitimidade ativa* e reiterou os termos da manifestação acerca do pedido liminar. Alegou que, conforme tese firmada em caráter repetitivo pelo STJ, a suspensão do crédito público depende de depósito por parte da autora e que a pretensão deduzida na inicial descarta a possibilidade de o fornecimento de água ser compreendido como medida compensatória, cuja execução se impõe, em tese, à empresa mineradora, vez que o único pressuposto estabelecido para tanto é o de a região compensada corresponder a uma área impactada. Arguiu, por fim, que a questão posta nos autos foi objeto de acordo após o início do litígio, tendo a Fundação Renova reconhecido, no OFÍCIO/SEMAG/GS Nº 121/2019, a obrigação de fornecer água à Comunidade de Degredo, ainda que a título compensatório, na hipótese de não restar comprovada a existência de nexos causal.

A Samarco, na sequência, **impugnou a contestação** (ID 86695678), reiterando os termos da inicial. Alegou que as atribuições impostas à Fundação Renova podem estar compreendidas nos programas reparatórios ou nos programas compensatórios, **mas que, em ambos os casos, têm de estar relacionadas à recomposição dos danos decorrentes do Desastre de Mariana**. Sustentou que, em momento algum, se valeu do exercício arbitrário de suas próprias razões, sendo o atraso inicial no fornecimento de água à Comunidade de Degredo questão relacionada à logística organizacional da medida. Aduziu também que, como é responsável primária pelo patrimônio da Fundação Renova, a tese apresentada pela AGU no tocante ao ônus patrimonial não teria fundamento e que, por tratar o presente feito de obrigação e suspensão de multa imposta pelo CIF, afastada estaria aplicação da Súmula 618 do STJ *in casu*.



Por fim, o MPF apresentou parecer (ID 97700873), arguindo, em síntese, que, a demanda em análise não exige “*fixação de um dado sentido*” para a interpretação das cláusulas 46 a 53 do TTAC. Isto porque a obrigação de fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo teria sido determinada pelo CIF a partir de indícios de correlação entre a má qualidade dos recursos hídricos da região e o rompimento da Barragem de Fundão, tendo a Fundação Renova, após um certo período de inércia, apresentado estudos que não foram capazes de tranquilizar a população local. Neste sentido, afirmou que o presente feito diz respeito à interpretação de cláusula do TTAC, mas sim a inconformismo da empresa autora com as deliberações que vêm sendo exaradas pelo CJF.

É, em síntese, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos para JULGAMENTO.

Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Registro, ***prima facie***, que o presente feito, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, encontra-se devidamente instruído e apto à prolação da SENTENÇA de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Examino abaixo, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes deduzidos nos autos.

### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CIF/AGU:

A AGU, na qualidade de representante judicial do CIF, opôs ***embargos de declaração*** (ID 31370591) com pedido de efeitos modificativos em face da decisão de ID 26960499, a qual, entre outros aspectos, deferiu o pedido liminar formulado, ***suspendendo*** a exigibilidade das multas emitidas na Notificação nº 12/2018, por suposto descumprimento de obrigação imposta à Fundação Renova no tocante ao fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo.

Para tanto, sustenta que, após proferido o *decisum* embargado, novos dados acerca da situação tratada nos autos foram obtidos, de modo a existir diversidade de pressuposto fático capaz de alterar o entendimento deste juízo, vez que associada à circunstância de a Nota Técnica nº 27/2018, emitida pela CT – IPCT, ter identificado inconsistências na metodologia e nos critérios



utilizados nos estudos apresentados junto à inicial.

Pretende, assim, que sejam suspensos os efeitos da decisão que deferiu a tutela antecipada, até o momento em que a parte autora produza prova relativa à qualidade da água, conforme os parâmetros especificados pelo CIF a partir de suas Câmaras Técnicas.

Pede que, entendendo este juízo de forma diversa, seja sanada suposta omissão no *decisum* proferido, para que passe a constar de seu texto o período de transição que afirma ser necessário à cessação do fornecimento de água potável à comunidade, na forma do artigo 23 da LINDB.

Conheço dos embargos opostos, vez que tempestivos.

No tocante à divergência de pressuposto fático, verifico que não assiste razão ao CIF/AGU.

A **Nota Técnica nº 27/2018 da CT – IPCT**, cujo conteúdo foi reproduzido na peça de embargos de declaração, assim dispõe:

“9. Tendo em vista o acima disposto e as responsabilidades inerentes à Fundação Renova quanto à integração dos Programas e Planos de Ação com vistas ao atendimento da população atingida e efetiva mitigação dos efeitos deletérios do rompimento da Barragem de Fundão, recomenda-se ao CIF:

9.1 (...)

9.2 Determinar que ***quaisquer estudos*** sobre qualidade e contaminação da água, solo, sedimentos, peixes e outros organismos, realizados em territórios e comunidades tradicionais, ***sejam balizados e guardem compatibilidade metodológica com demais estudos realizados com objetivos semelhantes em outras localidades da Bacia do Rio Doce*** e ***que os resultados obtidos sejam compartilhados pela Fundação Renova, imediatamente, com CT-SHQA, CT-GRSA, CT-Saúde e GT-Pesca, além da CT-IPCT, para análise e manifestação.***

9.3 **Reprovar** de imediato o **parecer elaborado pela Razão Consultoria, que não pode ser considerado conclusivo, posto que houve apenas uma campanha de coletas**, e recomendar o atendimento das recomendações elencadas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente/IEMA, do Espírito Santo (Anexo III), imediatamente ou a partir da integração do território da comunidade



nos estudos que estão sendo realizados no âmbito de outros Programas.

9.4 (...)

10 (...)

O item 9.3, destinado à recomendação de reprovação do Parecer Técnico elaborado pela Razão Consultoria, é expresso quanto à justificativa desta recomendação. **Tal justificativa consiste na alegação de ter sido coletada uma única amostra de água para fins de avaliação técnica, NADA DISPONDO**, neste particular, quanto à (eventual) inobservância de critérios e procedimentos adotados pelo CIF, a partir da aprovação de suas Câmaras Técnicas.

Ao mesmo tempo, o item 9.2 **não aponta**, em específico, qual foi a incompatibilidade metodológica dos estudos realizados com objetivos semelhantes em outras localidades da Bacia do Rio Doce, até mesmo porque a orientação posta dirige-se, genericamente, a “quaisquer estudos sobre a *contaminação da água, solo, sedimentos, peixes e outros organismos realizados em territórios e comunidades tradicionais*”.

Neste sentido, considerando a alegação do CIF de que o Laudo Técnico em questão não atendeu à metodologia e aos critérios devidos - constituindo, assim, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, **tenho que o ônus da prova, neste particular, incumbe, nos termos do art. 337, inciso II do CPC/15, exclusivamente ao próprio CIF.**

Compulsando os autos, denota-se que o CIF, por sua vez, **não logrou** êxito em demonstrar qualquer incompatibilidade metodológica.

Ademais, a decisão liminar embargada considerou, além do Parecer Técnico de autoria da Razão Consultoria Ambiental (19157454), o **Estudo de Componente Quilombola de ID 19157449**, que, embora não possa ser tido como conclusivo, foi capaz de elucidar, com segurança, as questões versadas no presente caso.

Concluo, assim, **não haver** diversidade de pressuposto fático apta a modificar o entendimento exarado na decisão de ID 26960499.

Paralelamente, verifico que também não assiste razão ao CIF/AGU no que diz respeito à omissão alegada.



O **pedido liminar** deferido abarca apenas e tão somente a suspensão de exigibilidade das multas emitidas pelo CIF na Notificação nº 12/2018, não abrangendo, pois, naquela oportunidade, a obrigação de fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo.

Deste modo, eventual período de transição necessário à estabilidade e à previsibilidade da comunidade atingida será analisado, na forma do art. 23 da LINDB e se for o caso, no decorrer da sentença de mérito, momento este em que haverá a apreciação do pedido em sede de cognição exauriente.

**Ante o exposto e fiel a essas considerações, por não haver omissão, contradição, obscuridade e, nem mesmo, diversidade de pressuposto fático sobre o qual se baseou o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo CIF/AGU (ID 31370591), persistindo a decisão liminar de ID 26960499 exatamente como está lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

#### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ARGUIDA PELO CIF/AGU:**

Em sede de contestação, o CIF/AGU insistiu na tese de que o presente incidente deve ser extinto liminarmente.

Para tanto, alegou que, em caso de descumprimento de obrigação por parte da Fundação Renova, incumbe às empresas Vale e BHP o encargo do pagamento de eventuais multas, não tendo a sociedade autora legitimidade para questionar tal encargo.

Ocorre, entretanto, que tal questão já foi apreciada por este juízo quando da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada. *In verbis*:

“De início, **REJEITO** a preliminar de *ilegitimidade ativa* formulada pelo CIF/AGU, eis que desprovida de amparo jurídico. Com efeito, a própria Notificação 12/2018 - DCI/GABIN, subscrita pela Presidente do CIF/IBAMA, tem como destinatária principal a SAMARCO MINERAÇÃO S/A, imputando-lhe **originariamente** a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), no prazo de 10 dias. Logo, a SAMARCO MINERAÇÃO S/A é parte legítima para instaurar o presente incidente de divergência.” (ID 26960499)



Assim sendo, dou por **PREJUDICADO** o exame da preliminar reiterada pelo CIF/AGU na contestação de ID 75680658, eis que se trata de matéria vencida, já apreciada judicialmente.

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito

## DO MÉRITO:

Por meio do presente feito, pretende a SAMARCO que, com o reconhecimento de inexistência de obrigação constante do TTAC, as multas punitivas e diárias a ela aplicadas por força da Notificação nº 12/2018/CIF sejam **afastadas** e que a obrigação de entrega de água mineral à Comunidade de Degredo, originariamente prevista na Deliberação nº 161/CIF, **seja cessada**.

Sustenta que a **relação de causa e efeito** entre a má qualidade da água do Rio Ipiranga e o rompimento da Barragem de Fundão constitui pressuposto indispensável à exigibilidade de entrega de água à população local e que, como os estudos técnicos demonstram a **ausência** do nexo de causalidade em questão, indevida é a decisão do CIF que imputou a ela responsabilidade por fato desconexo com o Desastre de Mariana.

Em contrapartida, o CIF/AGU sustenta que a água é um direito fundamental e que a solução deste conflito deve observar, além dos princípios da precaução e da integral reparação do dano ambiental, a Súmula 618 do STJ.

A controvérsia principal cinge-se, então, na **existência (ou não) de NEXO CAUSAL entre o Desastre de Mariana e a má qualidade da água da Comunidade de Degredo**, com as consequências jurídicas daí advindas.

Pois bem.

No exercício das atribuições que lhe foram atribuídas no TTAC, o COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, em 24 de maio de 2018, exarou a **Deliberação nº 161**, em que a demanda apresentada pela Fundação Cultural Palmares junto à Câmara Técnica de Povos Tradicionais (CT-IPTC) foi analisada e decidida no sentido de **"determinar o fornecimento, em até quinze dias, de água potável para a comunidade de Degredo, pela Fundação Renova"**, até que as condições de água disponíveis no momento fossem estudadas pela Fundação e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde (ID 19157447).

Em seguida, o próprio CIF, na qualidade de última instância decisória da esfera administrativa, concluiu pelo não cumprimento da obrigação imposta, fixou multa punitiva e diária em desfavor da



parte autora no montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e reiterou o comando de fornecimento de água à Comunidade de Degredo (Deliberação nº 188/2018 e Notificação nº 12/2018 – ID 19157447).

Em sede de *cognição sumária*, assim me manifestei ao deferir o pedido liminar:

"(...)

**Em juízo meramente delibatório, verifico que a decisão do CIF de impor obrigação de fazer à Fundação Renova, consubstanciada na Deliberação nº 161, não possui amparo ou sustentação em elemento técnico/científico. A decisão do CIF, ao que tudo indica, foi tomada unicamente com base na mera *percepção* que a própria comunidade de Degredo possui em relação à água.**

Extrai-se da Nota Técnica n.º 10/2018 que a própria Câmara Técnica reconhece a necessidade de realização de inúmeros estudos. *In verbis*:

*“Esta CT-IPTC entende que os efeitos deletérios da chegada da lama no território de Degredo, ambientalmente, ainda serão objeto de muitos estudos, inclusive investigações sobre a existência ou não de dados prévios comparáveis. Entretanto, os efeitos psicológicos e, conseqüentemente, de percepção da comunidade, são evidentes, no momento em que as pessoas se recusam a consumir a água”.*

De igual sorte, o próprio **Comitê Interfederativo – CIF**, ao decidir a questão, deixou evidente **não ter** convicção sobre o tema:

**"Caso seja comprovada que não há relação de nexo causal entre a qualidade da água de Degredo e o rompimento da barragem de Fundão, os valores gastos com o fornecimento de água serão convertidos em medidas compensatórias, previstas na cláusula 232 do TTAC. Por outro lado, os valores devidos a título de multa, previstos no item 3 desta Deliberação, em razão do atraso do fornecimento de água para a Comunidade de Degredo, não será de forma alguma considerados como abarcados no teto de ações compensatórias preconizados na Cláusula 232 do TTAC" (grifei)**

De forma absolutamente inusitada, percebe-se que a instância final



administrativa (CIF), mesmo **ciente** de que - naquele momento (e ainda hoje) não havia (**e ainda não há**) comprovação científica do nexo causal entre a qualidade da água de Degredo e o rompimento da barragem de Fundão, impôs à Fundação Renova a obrigação de fornecer **água mineral a toda Comunidade de Degredo** e, na sequência, afirmando atraso no fornecimento, aplicou-lhe, de pronto, multa diária e punitiva no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Por outro lado, todos os **laudos técnicos** produzidos a pedido da Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) indicaram claramente a **ausência** de nexo de causalidade entre o Rompimento da Barragem de Fundão e a alegada má qualidade da água.

Enquanto a Câmara Técnica e o próprio CIF se basearam em **mera percepção** (juízo subjetivo) da Comunidade de Degredo, a Fundação Renova - *ao menos nesse juízo deliberatório* - logrou êxito em demonstrar, **por meios de estudos técnicos/científicos**, a **ausência** de nexo de causalidade entre o Rompimento da Barragem de Fundão e a alegada má qualidade da água.

O **Comitê Interfederativo – CIF**, dada a sua importância no sistema de governança, **não pode** invocar, *genericamente*, o princípio da precaução para impor obrigações - *destituídas de embasamento científico* - à Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) a partir de **mera percepção** das Comunidades atingidas, **ainda mais quando a certeza científica**, até então produzida, **aponta claramente no sentido contrário**, ou seja, para a ausência de nexo causal.

O **laudo técnico** (ID 19157449) intitulado ESTUDO DO COMPONENTE QUILOMBOLA DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DO DEGREDO, realizado pela consultoria independente **Herkenhoff & Prates**, de março/2018, indicou claramente que:

“(…) O esgotamento sanitário na comunidade de Degredo é precário, **não sendo disponibilizado pelo poder público local**”.(grifei)

“(…) Praticamente todos os domicílio do Degredo realizam esse processo por meio de fossas rudimentares, escavadas diretamente no terreno, sem contar com revestimento de qualquer tipo. **Esse sistema permite que os resíduos caiam diretamente no solo, facilitando sua infiltração na terra. A partir desse processo, pode-se levar à contaminação do**



**ambiente, incluindo de aquíferos e mananciais”.**(grifei)

É de todo evidente que qualquer comunidade atingida gostaria de ser abastecida por água mineral, notadamente quando se tem ciência de que a água disponível estaria eventualmente contaminada por coliformes fecais (**esgoto**). **OCORRE, entretanto**, que a Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) **não é** garante universal de água potável (e mineral) a todas as comunidades brasileiras, em toda e qualquer hipótese de contaminação.

A complexidade do Desastre de Mariana, com todas as suas implicações sociais e ambientais, **não autoriza** o afastamento das regras jurídica e a inobservância da teoria do direito.

A Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) **não tem o dever jurídico** de prover água mineral em **situações estranhas (alheias)** ao Desastre de Mariana, **como no caso de contaminação por esgoto**, substituindo-se ao poder público, que é, no sistema jurídico brasileiro, o responsável legal pelo regime de abastecimento de água à população.

De se registrar, uma vez mais, que a má qualidade da água de Degredo, **infelizmente contaminada por coliformes fecais (ESGOTO)**, NADA TEM A VER - segundo laudos técnicos/científicos até então produzidos - com os "rejeitos" provenientes do rompimento da barragem de fundão.

Nos termos do TTAC e TAC Governança, eventual obrigação civil (e administrativa) da Fundação Renova (**Samarco, Vale e BHP**) decorre unicamente do nexo de causalidade **presente** entre a conduta perpetrada (rompimento da barragem) **e** o dano causado (eventual contaminação da água pelos rejeitos da barragem). Na total ausência de nexo causal, não há que se falar em responsabilidade civil, **sendo - igualmente - descabida impor-se obrigação de fazer, destituída de amparo jurídico, sob futura promessa de substituição do título jurídico para "compensação ambiental"**.

A **mera percepção** (ou mesmo recusa concreta da comunidade de Degredo em consumir a água), **não constitui**, por si só, fundamento idôneo para impor-se às empresas (Samarco, Vale e BHP) o dever jurídico de fornecimento de água mineral, sobretudo quando evidenciada, por conhecimento científico, a **ausência de correlação causal** entre o Desastre de Mariana **e** a má qualidade da água de Degredo.



Se os **estudos técnicos/científicos** apontam, **com segurança**, para a **ausência** denexo de causalidade, descabe invocar o princípio da precaução, sob pena de subversão do ordenamento jurídico.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, nos termos do artigo 298 c/c artigo 300, ambos do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** tal como formulada para suspender, de imediato, a exigibilidade das multas emitidas pelo CIF/IBAMA constantes da Notificação nº 12/2018, e reiterada na Notificação nº 13/2018, independentemente de caução, **com todas as consequências jurídicas daí advindas**".

Sabe-se que, por força do disposto na **Cláusula 2 do TTAC**, as obrigações impostas à **Fundação Renova** devem ter como finalidade a **reparação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão**, de modo a **assegurar ao meio ambiente impactado e à população atingida o suporte necessário ao restabelecimento das condições pretéritas ao desastre. In verbis:**

**CLÁUSULA 02: O presente ACORDO tem por objeto a previsão de PROGRAMAS, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO observada a SITUAÇÃO ANTERIOR, além da adoção das medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos cientificamente fundamentados, se for o caso, e demais previsões contidas no presente ACORDO. (ID 19157446 – grifei e destaquei)**

A interpretação adequada do TTAC permite concluir, com segurança, que as imputações de obrigações jurídicas às empresas SAMARCO, VALE e BHP (Fundação Renova) pressupõem que o dano ambiental a ser reparado **tenha sido ocasionado (relação de causalidade) pelo rompimento da Barragem de Fundão**.

São pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais a **atividade** de risco ao meio ambiente, a **existência** de dano ou risco de dano e o **nexo de causalidade** entre a atividade empreendida e o resultado lesivo produzido.

*In casu, verifica-se que o CIF impôs o fornecimento de água mineral com base, **unicamente**, na **mera percepção (subjetiva) que a Comunidade de Degredo possui em relação à qualidade***



**da água do Rio Ipiranga, SEM QUALQUER** lastro técnico ou científico capaz de corroborar esta percepção.

Em um primeiro momento, *quando ainda não havia qualquer estudo sobre o nexo de causalidade*, revelou-se plausível (e lícita) a decisão originária do CIF determinando o fornecimento de água mineral à população atingida, já que - naquele momento - inexistia qualquer juízo científico na questão, sendo, portanto, correta a invocação do **princípio da precaução**.

**ENTRETANTO, os estudos técnicos posteriormente realizados vieram a demonstrar (todos eles) que a má qualidade da água disponível para o consumo da Comunidade de Degredo encontra-se diretamente relacionada com o uso antrópico do território.**

A esse respeito, confira-se:

“(…)

Em encontro à deliberação supracitada, **após uma avaliação técnica**, a *Fundação Renova entende que uma vez que a comunidade não foi afetada em seu abastecimento pelo rompimento e que os riscos quanto à percepção da qualidade da água poderão ser criticamente exacerbados pela medida deliberada*, o fornecimento de água potável em caráter emergencial não se faz pertinente até a confirmação da relação de nexo causal a ser esclarecida pelos estudos complementares solicitados. (...)

**Tanto os estudos de monitoramento hídrico, o ECQ, e o parecer sobre a potabilidade da água elaborado pela consultoria Herkenhoff & Prates (em anexo), indicaram que a água não se encontra em boas condições para consumo devido ao uso antrópico do território, independentemente do rompimento da Barragem de Fundão. Desta forma, é possível e provável de inferir que não há conexão entre a condição atual da potabilidade da água com o rompimento da barragem.**

(…)” (ID 19157447 – grifei e destaquei).

Com efeito, os laudos técnicos trazidos aos autos indicam, **com tecnicidade e rigor científico, a atual situação da água disponível na região. Os elementos e as circunstâncias afastam qualquer *relação de causalidade* com o Desastre de Mariana.**



O denominado **Estudo do Componente Quilombola (ECQ) da Comunidade Remanescente de Quilombo do Degredo** (ID 19157449), realizado pela consultoria independente Herkenhoff & Partes, analisou os efeitos que o rompimento da Barragem de Fundão teve na hidrografia local e, a partir da coleta de **sete amostras d'água**, esclareceu de forma detalhada e explicativa que:

“De acordo com a análise realizada, foram identificadas **anomalias quanto aos critérios que indicam boa potabilidade e/ou equilíbrio aquático**, nos seguintes parâmetros: bactérias heterotróficas, **coliformes termotolerantes, coliformes totais**, cor aparente, cor real, **acidez, ferro total** e oxigênio dissolvido. Entre eles, destaca-se que **o nível de ferro está significativamente acima do valor máximo** indicado pelas normas ambientais referenciadas, **embora os níveis de manganês, fósforo, nitrogênio e cloretos, também associados aos rejeitos, tenham apresentados baixos índices em amostras.**

(...)

Além desse fator, outros aspectos socioambientais e históricos também impactam nos índices de ferro encontrados. Em primeiro lugar, a região é formada por *rochas compostas de minerais ferrosos*, o que eleva o teor de ferro das águas. Outro fator é a presença é a *presença das mineradoras ao longo do curso do Rio Doce*, que têm depositado, longitudinalmente, esse óxido para as regiões de jusante. A presença do metal pode ter relação, ainda, com o desequilíbrio ecológico, **devido ao stress ambiental apresentado no território, em decorrência do histórico de intervenções antrópicas, notadamente relacionadas às fazendas da região**. Por fim, as *chuvas* também provocam o carreamento de solos e químicos das margens para os leitos d'água. **Todos esses fatores, associados à deposição de efluentes industriais, contribuem para a delimitação de um cenário de contaminação das águas no Degredo.**

(...) (ID 19157449 – grifei e destaquei)

O mencionado estudo aponta ainda que:

“De acordo com relatos de moradores do Degredo, esse cenário é bastante diferente das feições originais do Rio que possuía fluxo de água rápido e em corrente constante. **A alteração contextual do Rio Ipiranga é, no entanto, independente e anterior ao rompimento da Barragem de Fundão** e teria sido provocada por *obras sanitárias e intervenções de engenharia, realizadas no território pelo menos desde a década de 1980.*



(...)

Embora tenha sido constatado que o índice de ferro total está significativamente acima do valor máximo permitido, **foram identificadas baixas quantidades de outros minerais componentes dos rejeitos de mineração**, como o manganês e o cromo, bem como de outros não-metais abundantes, como o fósforo. ***Essa situação diminui a possibilidade de influência dos rejeitos da Barragem de Fundão sobre as atuais condições da hidrografia do Rio Doce . De todo modo, os resultados informam que não é possível descartar a hipótese lançada pela Comunidade de que outros rejeitos provenientes da barragem de Fundão tenham atingido o Rio Ipiranga. É mais provável, a princípio, que tenham impactado de forma significativa apenas as lagoas e lagoas costeiras.***

***Embora os indicadores analisados sejam inconclusivos sobre os impactos do evento, eles são claros quanto à degradação do território por ação antrópica.***

(...)

Pode-se afirmar, assim, que a **“chegada da lama” não foi um fator decisivo para a perda da qualidade da água desses ambientes, mas, caso confirmada, agravante da condição anterior de degradação.**

(...) (ID 19157449 – grifei e destaquei)

As conclusões técnicas apontaram que as **desconformidades** verificadas nas águas da região de Degredo guardam relação com as **más condições sanitárias e a ação direta dos moradores locais**, identificada, por sua vez, pelo elevado teor de **coliformes totais** na água, coliformes que abrangem os termotolerantes, **de origem fecal**.

É de todo evidente que a contaminação das águas de Degredo por fezes (coliformes fecais) **NÃO PODE** ser validamente imputada à Samarco.

No que tange às questões de saneamento básico, importantes foram os registros de que a comunidade **não possui** abastecimento regular de água e de que o **sistema de esgotamento sanitário é precário na localidade**, havendo, no caso, uma falha histórica do poder público que - evidentemente- **NÃO PODE** ser imputada ou atribuída às empresas SAMARCO, VALE e BHP.



No mesmo sentido, o laudo técnico apresentado pela **Razão Consultoria Ambiental**, em complementação ao Estudo de Componente Quilombola, considerou 20 (vinte) pontos de amostragem na região, a partir dos quais as avaliações quantitativas e qualitativas foram feitas com base em resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente). Ao tratar do meio físico no qual a Comunidade de Degredo está inserida, o laudo assim concluiu:

O presente estudo demonstrou que as lagunas litorâneas ou costeiras **não foram contaminadas**, uma vez que são ambientes com comunicação direta com a água do mar e, portanto, com troca hídrica, onde os resultados apresentam menores teores de Ferro e Manganês do que as amostras coletadas no Rio Ipiranga. Ou seja, as lagunas, que são as regiões com maior potencial de contaminação por rejeitos e contaminantes advindos da lama da Samarco, apresentaram menores teores desses parâmetros do que o Rio Ipiranga, **indicando que as contaminações verificadas em Degredo não foram causadas pela chegada da lama no território.**

(...)

Portanto, verifica-se que **as contaminações encontradas em Degredo são anteriores ao rompimento da barragem de Fundão, indicando que não há relação entre as alterações encontradas e o rompimento da barragem.**

(...)

Sendo assim, evidenciou-se que os contaminantes existentes no rio Ipiranga têm outra procedência que **não a chegada da lama no território.**

(...) (ID 19157449 – grifei e destaquei)

Ao tratar das alterações físicas identificadas nos parâmetros do ponto “Barra 02”, a (alegada) influência do rompimento da Barragem de Fundão foi **afastada** nos seguintes termos:

" (...)

Ressalta-se que o ponto Barra 02 apresentou alterações em alguns parâmetros



(Cobre Total, Cloreto, Manganês Total, Cor Verdadeira e pH), o que indica que este local pode ter tido contato com elementos oriundos do rejeito que atingiram esta região com a chegada da lama. Entretanto, vale ressaltar que este ponto foi amostrado à critério de monitoramento solicitado pela comunidade, uma vez que já havia indicação do contato da foz com a lama devido à passagem de pluma, **mas sem haver impactos sobre a qualidade da água superficial e contaminação na Comunidade de Degredo devido ao distanciamento geográfico e comportamento hídrico da região.**

(...) (ID 19157449 – grifei e destaquei)

Corroborando os estudos anteriores, merece destaque o relatório produzido pela **AECOM do Brasil Ltda.**, empresa **independente** que atua, em algumas ações civis públicas do Desastre de Mariana, como *assistente técnico* do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP/ES.

O relatório da **AECOM** foi produzido no âmbito da ACP nº 0017045-06.2015.8.08.0030, em razão de Termo de Compromisso firmado com o MP/ES, visando a preservação das lagoas localizadas no município de Linhares/ES.

As conclusões constantes do relatório técnico indicam, entre outros aspectos relevantes, “***a adequabilidade da água do rio Doce para captação como água bruta e adequabilidade para consumo humano, após o tratamento adequado nas estações de tratamento de água de Governador Valadares e Colatina***”.

O relatório técnico da **AECOM** cuida especificamente das lagoas que tem (ou tiveram) **contato direto** com as águas do Rio Doce, e neste caso, restou comprovada a “***adequabilidade da água do rio Doce para captação como água bruta e adequabilidade para consumo humano, após o tratamento adequado nas estações de tratamento de água***”.

Ora, se nos recursos hídricos que tem (ou tiveram) **contato direto** com o Rio Doce (e a pluma de rejeitos), não se verificou qualquer óbice na captação da água para consumo humano, **por questão de lógica**, NÃO há que se falar em contaminação dos recursos hídricos da Comunidade de Degredo pela pluma de rejeitos que sequer lá passou, já que o Rio Ipiranga está localizado a uma distância de 10 (dez) quilômetros e não teve qualquer contato com a referida pluma. Logo, é evidente que os problemas identificados na bacia secundária, como a do Rio Ipiranga, **NÃO podem** ser associados ao rompimento da Barragem de Fundão.

Verifica-se, portanto, que **TODAS** as provas técnicas produzidas nos autos demonstram, clara e



diretamente, que a **má qualidade** da água disponível na Comunidade de Degredo **NÃO tem** qualquer relação com o Desastre de Mariana, ausente, portanto, qualquer nexo de causalidade.

A cláusula 05, inciso VII do TTAC determina **expressamente** que os programas nele referidos e as medidas deles decorrentes “*serão, como regra, compreendidos como **reparatórios**, sendo classificados como **compensatórios** apenas aqueles expressamente indicados como tal*”.

O TTAC, seguindo corretamente o ordenamento jurídico brasileiro, impõe como obrigação jurídica primeira a adoção das medidas de **reparação** dos danos (*retorno ao statu quo ante*), e apenas subsequentemente medidas de **compensação**, quando impossível (ou inviável) a reparação.

Ora, **reparação de dano** é matéria disciplinada pelo instituto da responsabilidade civil, que requer - como um de seus fundamentos - a existência concreta, real do **nexo de causalidade** entre a conduta tida como ilícita e o resultado danoso experimentado.

*In casu, toda a prova técnica produzida apontou, com segurança, para a total **ausência** de qualquer nexo de causalidade entre a má qualidade da água da Comunidade de Degredo e o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana.*

Há, portanto, **certeza científica** - pelo menos sob a ótica processual - de que NÃO existe relação de causalidade entre a qualidade da água de Degredo e a conduta da Samarco. Logo, não há mais espaço jurídico para a invocação do princípio da precaução, sob pena de subversão do ordenamento jurídico.

Volto a dizer: o **Comitê Interfederativo – CIF**, dada a sua importância no sistema de governança, **não pode** invocar, *genericamente*, o princípio da precaução para impor obrigações - *destituídas de embasamento técnico/científico* - à Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) a partir de **mera percepção (ou mera vontade, ou mera demanda)** das comunidades atingidas, **ainda mais quando claramente** ausente o nexo de causalidade.

Enquanto a Câmara Técnica e o próprio CIF se apoiam em **mera percepção** (juízo subjetivo) da Comunidade de Degredo, a SAMARCO - **agora em juízo de mérito, de cognição exauriente** - *logrou demonstrar, por meio de **sucessivos estudos técnicos/científicos**, a TOTAL ausência de nexo de causalidade entre o Rompimento da Barragem de Fundão e a alegada má qualidade da água.*



Registre-se, por oportuno, que não se está aqui discutindo sobre o direito (existente) da Comunidade de Degredo em obter o fornecimento de água potável (água de qualidade). De fato, todos os estudos constantes dos autos atestam a péssima qualidade dos recursos hídricos disponíveis para o consumo humano em Degredo. **ENTRETANTO**, é totalmente descabido imputar tal obrigação à SAMARCO (Fundação Renova), sobretudo depois que todas as *provas técnicas* colecionadas aos autos demonstram que a **contaminação das águas de Degredo** é proveniente de atos alheios ao rompimento da Barragem de Fundão, entre os quais, a presença de coliformes fecais e a precariedade dos serviços públicos prestados na região.

Conforme disposto no ordenamento jurídico pátrio, em especial, na Lei nº 11.445/20017, incumbe ao **Poder Público** assegurar à população programas de saneamento básico, que compreendem, por exemplo, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana, **não podendo a empresa autora ser admitida como garante universal de água em toda e qualquer hipótese de contaminação, notadamente quando o Poder Público se mostrar omissa**.

Considerando as conclusões dos estudos técnicos produzidos, é possível afirmar, com rigor científico, que a **má qualidade** das águas de Degredo **NÃO FOI** ocasionada pelo Desastre de Mariana. Logo, a Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) **não tem** o **dever jurídico** de prover água mineral em **situações estranhas (alheias)** ao Desastre, **como no caso de contaminação por fezes e esgoto**, substituindo-se ao poder público, que é, no sistema jurídico brasileiro, o responsável legal pelo regime de abastecimento de água à população.

Também nesse caso, o qual considero emblemático, ante a relevante discussão jurídica sobre a exigência de nexo de causalidade para as ações de reparação, faço lembrar, uma vez mais, o **Professor Oscar Vilhena Vieira** quando afirma que:

(...) **não cumpre ao Judiciário tomar decisões a partir de uma ética de resultados, para utilizar a linguagem de Max Weber, consequencialista, para usar os termos dos utilitaristas, ou mesmo populista, em homenagem ao clamor das ruas. O que cabe aos juízes é tomar decisões a partir da melhor interpretação possível da Constituição. Isso decorre não apenas do sistema de separação de Poderes delineado pela nossa Constituição, mas também da convicção de que num regime democrático só deve tomar decisão política quem houver sido escolhido para essa tarefa e puder ser punido pelo eleitor caso este julgue que seu representante não tomou a decisão correta. Juízes não são eleitos pelo povo para que possam fazer escolhas políticas enquanto seus representantes nem podem ser afastados se suas escolhas não agradam aos eleitores. Isso não significa que muitas decisões judiciais não tenham dimensão política ou econômica relevantes que devam ser consideradas, mas a razão peremptória para tomá-las sempre deverá ser jurídica.** (Coluna Opinião: CONJUR. 11 de janeiro de 2019. <https://www.conjur.com.br/2019-jan-11/oscar-vilhena-vieira-me-preocupo-autoridade-stf> )



E ainda:

(...) a premissa fundamental do Direito “***é que as decisões devem ser uma consequência necessária de uma norma jurídica***”. Logo, juízes estão cingidos a se submeter a uma ética de princípios (no caso, o Direito) e não de resultados (consequências econômicas, políticas etc.

(...) **A função do juiz é interpretar e aplicar o Direito. Essa é a sua tarefa na divisão de funções instituída pelo Estado Democrático de Direito.** (Coluna Opinião: CONJUR. 11 de janeiro de 2019.  
<https://www.conjur.com.br/2019-jan-11/oscar-vilhena-vieira-me-preocupou-autoridade-stf> )

De outro vértice, o argumento apresentado pelo CIF/AGU no sentido de o fornecimento de água ser admitido como (futura) ***compensação ambiental*** no caso de comprovação (já comprovada) da ***ausência*** de nexo causal não merece prosperar da forma como sustentado.

Isto porque qualquer medida a ser executada, ***ainda que a título de compensação ambiental***, deve ser previamente avaliada entre os envolvidos, para fins de destinação e provisionamento dos recursos a serem despendidos pela Fundação Renova.

Assim foi estabelecido no TTAC, *in verbis*:

**“CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:**

(...)

**IX - Os PROGRAMAS previstos no Acordo deverão ser classificados entre os de cunho socioambiental ou socioeconômico, devendo o orçamento anual da FUNDAÇÃO *discriminar os recursos destinados aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS, bem como, para cada um deles, os valores alocados em ações de recuperação e compensação.***



(...)” (ID 19157446 – grifei e destaquei)

Nada impede que o fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo seja feito a título de **medida compensatória**, mas isso tem que ser feito nos estritos termos e limites do TTAC, que prevê uma série de procedimentos prévios (entre os quais, o de destinação orçamentária), que não foram observados pelo CIF.

Conclui-se, portanto, que a obrigação de fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo, originariamente prevista na Deliberação nº 161/2018/CIF, **é ilegal**, desprovida de amparo jurídico, devendo ser afastada.

Como decorrência lógica, também a multa punitiva e a multa diária fixada em desfavor da empresa autora constante da Notificação nº 12/2018/ CIF não tem fundamento jurídico, motivo pelo qual deve ser igualmente afastada.

#### **DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO:**

O artigo 23 da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)** assim determina:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

A análise dos autos evidencia a expectativa criada na **Comunidade de Degredo** - a partir das sucessivas deliberações do CIF - em relação ao **fornecimento eterno de água potável pela Fundação Renova**. Surge, portanto, necessário modular-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a norma da LINDB seja fielmente cumprida e observada.

Assim sendo, o fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo, pela Fundação Renova, deverá ser **gradualmente** extinto, observado o seguinte **regime de transição**:



até o dia 30 de novembro de 2019, deverá a Fundação Renova permanecer com o fornecimento de água à Comunidade de Degredo, na razão de 05 (cinco) litros de água por pessoa, por dia, em galões de 20 (vinte) litros, nos exatos termos da Deliberação nº 188/2018 do CIF.

a partir do dia 01 de dezembro de 2019 até 31 de janeiro de 2020, o fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo pela Fundação Renova deverá ser reduzido à metade (redução de 50%), na razão de 2,5 (dois vírgula cinco) litros por pessoa, por dia, em galões de 20 (vinte) litros.

a partir do dia 01 de fevereiro de 2020, a SAMARCO (Fundação Renova) estará exonerada da obrigação de fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, confirmo a liminar e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pela **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.** para, nos termos da fundamentação acima, afastar a obrigação jurídica de fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo, originariamente imposta à Fundação Renova na Deliberação CIF nº 161/2018, com todas as consequências jurídicas daí advindas; e afastar igualmente a cobrança da multa punitiva e multa diária fixada pelo CIF na Notificação nº 12/2018, reafirmando a sua inexigibilidade.

Via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15.

Nos termos da fundamentação supra, e em observância ao disposto no artigo 23 da LINDB, a gradual redução do fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo deverá observar o **regime de transição** fixado, permitindo-se que os interessados possam se adaptar à alteração do entendimento anteriormente exarado pelo Comitê Interfederativo – CIF em sede administrativa.



**Encaminhe-se, com urgência, cópia desta sentença à Eminente Relatora do Agravo de Instrumento nº PJE 1006096-82.2019.4.01.0000, para os fins de direito.**

Determino, igualmente, a extração de cópia da presente sentença e sua juntada aos autos das ACPs principais **69758-61.2015.4.01.3400 \_e\_ ACP 23863-07.2016.4.01.3800.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

**Dê-se ciência desta sentença ao Comitê Interfederativo – CIF.**

Belo Horizonte (MG), *data e hora do sistema.*

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**

**Juiz Federal**

